

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.	Altera a Lei no 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei no 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nºs 12.761, de 27 de dezembro de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013	Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:
CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL			
Art. 6º Fica a União autorizada a	“Art. 6º	“Art.6º.....	“Art. 6º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.			
..... § 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.
	§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.	§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.	§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.
	§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais	§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais	§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	sanções legais cabíveis.” (NR)	sanções legais cabíveis.” (NR)	sanções legais cabíveis.”(NR)
	Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).	Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).	Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).
	§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.
	§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput .	§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput .
	§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes	§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes	§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

4

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	alternativas:	alternativas:	alternativas:
	I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;	I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;	I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
	II - ser compatível com seu custo de captação; ou	II - ser compatível com seu custo de captação; ou	II - ser compatível com seu custo de captação; ou
	III - ter remuneração variável.	III - ter remuneração variável.	III - ter remuneração variável.
	§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 .	§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva , às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva , às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
	§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.	§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012 , seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.	§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.
	§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.	§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.	§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
	Art. 3º Fica a União autorizada a	Art. 3º Fica a União autorizada a	Art. 3º Fica a União autorizada a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.	dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.	dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.
	§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.	§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.	§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado.
	§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput .	§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput .	§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput .
Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012	Art. 4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.	“Art. 5º Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)	“Art. 5º Decorrido o prazo de seis meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)	“Art. 5º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”(NR)
Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de	Art. 5º A Lei nº 12.761, de 27 de	Art. 5º A Lei nº 12.761, de 27 de	Art. 5º O inciso II do caput do art. 5º da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
2012	<u>dezembro de 2012</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	“Art. 5º” (NR)	“Art.5º.....” (NR)	“Art. 5º” (NR)
II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;	II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;” (NR)	II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;” (NR)	II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;”(NR)
Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009		Art.6º A <u>Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade benficiante que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:		“Art. 3º”	“Art. 3º”
Parágrafo único. O período mínimo de		Parágrafo único. O período mínimo de	Parágrafo único. O período mínimo de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

7

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.		cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema." (NR)	cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema."(NR)
Art. 4º Para ser considerada benficiente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:		" Art. 4º	" Art. 4º
I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;		I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;	I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;
..... § 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.	
		§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará	§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

8

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) , conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.” (NR)	adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) , conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.”(NR)
Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).			
		“ Art. 6º-A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do caput do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.	“ Art. 6º-A Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do caput do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).
		§ 1º Para fins do disposto no caput , apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade	§ 1º Para fins do disposto no caput , apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		tenha cumprido, no mínimo, cinquenta por cento da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.	tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.
		§ 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, e nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.” (NR)	§ 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.”
Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades benéficas de saúde e das sem fins lucrativos.			
		“ Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que prestem serviços ao SUS de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, poderão ser certificadas desde que:	“ Art. 7º-A As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem serviços ao SUS de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão ser certificadas desde que:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

10

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e	I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e
		II - comprovem a prestação de serviços de que trata o caput .	II - comprovem a prestação de serviços de que trata o caput .
		§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.	§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.
		§ 2º A prestação dos serviços prevista no caput será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.	§ 2º A prestação dos serviços prevista no caput será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.
		§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.” (NR)	§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.”
Art. 8º Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:		“ Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:	“ Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:
I - 20% (vinte por cento) , se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento) ;		I - vinte por cento, quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação	I – 20% (vinte por cento) , quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

11

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		de serviços ao SUS for inferior a trinta por cento.	de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);
II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou		II - dez por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou	II – 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou
III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.		III - cinco por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento.	III – 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único. (VETADO) § 2º A receita prevista no caput será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde.	” (NR)”(NR)
		“Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.	“Art. 8º-A Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.
		§ 1º A oferta da totalidade de ações e	§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

12

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.	dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.
		§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor local do SUS.	§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor local do SUS.
		§ 3º Para efeito do disposto no caput , são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:	§ 3º Para efeito do disposto no <i>caput</i> , são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:
	I - nutrição e alimentação saudável;	I - nutrição e alimentação saudável;	I - nutrição e alimentação saudável;
	II - prática corporal ou atividade física;	II - prática corporal ou atividade física;	II - prática corporal ou atividade física;
	III - prevenção e controle do tabagismo;	III - prevenção e controle do tabagismo;	III - prevenção e controle do tabagismo;
	IV – prevenção ao câncer, vírus da imunodeficiência humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, dengue;	IV – prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana - HIV, às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;	IV – prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana - HIV, às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;
	V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;	V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;	V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;
	VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;	VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;	VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
	VII - prevenção da violência; e	VII - prevenção da violência; e	VII - prevenção da violência; e
	VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.” (NR)	VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.”	VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

13

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		<p>“Art. 8º-B Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, vinte por cento de sua receita bruta em ações de gratuidade.</p>	<p>“Art. 8º-B Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em ações de gratuidade.</p>
		<p>§ 1º Para fins do cálculo de que trata o caput, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.</p>	<p>§ 1º Para fins do cálculo de que trata o caput, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.</p>
		<p>§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.</p>	<p>§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.</p>
		<p>§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.” (NR)</p>	<p>§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.”</p>
Art. 9º (VETADO)			
Seção II			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Da Educação			
Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.		“Art. 12.”	“Art. 12.”
		Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.” (NR)	Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.”(NR)
Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999		“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:	“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:
§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:			
I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal ;		I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;	I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal ;
II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e		II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e	II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

15

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:		III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.	III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.
		§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do <i>caput</i> , a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:	§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do <i>caput</i> , a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica;		I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e	I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e
b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.		II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.	II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.
			III – (revogado);
			a) (revogada);
			b) (revogada).
§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.			
§ 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do § 1º, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a		§ 2º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do <i>caput</i> e no § 1º por benefícios	§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do <i>caput</i> e no § 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

16

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no caput .		complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios definidos em regulamento.	por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> não excede o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.
		§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.	§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.
§ 4º Para alcançar a condição prevista no § 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência desta Lei:		§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput :	§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput :
I - até 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano;		I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e	I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e
II - até 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;		II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na	II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

17

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.	educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.
III - 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano.			III – (revogado).
§ 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na <u>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u> .		§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.	§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.
§ 6º Para a entidade que, além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no <u>art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</u> .		§ 6º Considera-se, para fins dos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.	§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.
		§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados.” (NR)	§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.”(NR)
		“Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades	“Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

18

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, na forma do <u>caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</u> , deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.	que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.
		§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior que tenham aderido ao PROUNI e de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.	§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.
		§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, salvo as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação stricto sensu .	§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu .
		§ 3º Excepcionalmente serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de cinquenta por cento	§ 3º Excepcionalmente serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		oferecidas fora do PROUNI aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes no PROUNI e que tenha oferecido bolsas no âmbito do PROUNI que não tenham sido preenchidas.	oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha oferecido bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.
		§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no § 2º.” (NR)	§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação <i>stricto sensu</i> previstas no § 2º.”
		“ Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao PROUNI na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005 , deverão:	“ Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão:
		I - atender ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 13; e	I - atender ao disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 13; e
		II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada quatro alunos pagantes.	II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.
		§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do caput , a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais	§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do <i>caput</i> , a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

20

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		desde que conceda:	desde que conceda:
		I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e	I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e
		II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.	II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.
		§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.	§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.
		§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput , a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, uma bolsa integral para cada vinte e cinco alunos pagantes.	§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput , a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.
		§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as	§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		instituições de ensino superior por ela mantidos.	instituições de ensino superior por ela mantidos.
		§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos nos art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares.	§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares.
		§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.” (NR)	§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.”
		“Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.	“Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.
		§1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.	§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.” (NR)	§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.”
Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.			
Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado , mediante a assinatura de Termo de Compromisso , nas condições estabelecidas pelo MEC .	“ Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido , mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade , nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.	“ Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido , mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade , nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.	
		§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento	§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

23

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.	de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.
		§ 2º A assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade importará na renúncia do direito de interpor o recurso de que trata o art. 26.	
§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso , a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.		§ 3º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade , a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.	§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.
§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.		§ 4º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.	§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 .			
		§ 5º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de vinte por cento, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da	§ 4º As bolsas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Educação.” (NR)	Ministério da Educação.”(NR)
Seção III Da Assistência Social			
Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais , de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .		“ Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais , de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	“ Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.		§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993 , e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.	§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
		§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:	§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:
		I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, e a promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos	I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, e a promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;	limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;
		II - as de que trata o art. 430, inciso II, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 , desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 , observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ; e	II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e
		III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 1993.	III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
§ 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei nº 10.741, de		§ 3º Desde que observado o disposto no caput e § 1º e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que	§ 3º Desde que observado o disposto no caput e § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<u>1º de outubro de 2003</u> , poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social.		eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003.	de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade dê-se nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
§ 3º A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.			
§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.		§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, ou instrumentos congêneres com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.”(NR)	§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.”(NR)
Seção IV Da Concessão e do Cancelamento			
Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades benéficas de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: 		“ Art. 21.	“ Art. 21.
§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas		§ 4º O prazo de validade da certificação será de um a cinco anos, conforme	§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.		critérios definidos em regulamento.””(NR)	conforme critérios definidos em regulamento.”(NR)
Art. 23. <u>(VETADO)</u>			
		“Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22.	“Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22.
		Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento do disposto:	Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento do disposto:
		I - no parágrafo único do art. 5º pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e	I - no parágrafo único do art. 5º pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e
		II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”	II - no parágrafo único do art. 12 pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		(NR)	
Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiante de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.		“Art. 24	“Art. 24.
§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.		§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade do certificado.	§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.
§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.	
		§ 3º Os requerimentos protocolados antes de trezentos e sessenta dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.” (NR)	§ 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.”(NR)
CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO			
Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou		“Art. 26.	“Art. 26.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

29

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.			
		§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.	§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.
		§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput .	§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput .
		§ 3º O sobrerestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.	§ 3º O sobrerestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.
		§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita	§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

30

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.” (NR)	Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.”(NR)
CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO Seção I Dos Requisitos			
Art. 29. A entidade beneficiante certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:		“ Art. 29.	“ Art. 29.
I - não percebam seus diretores , conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;		I - não percebam seus dirigentes estatutários , conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;	I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.			
		§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:	§ 1º a exigência a que se refere o inciso I do <i>caput</i> não impede:
		I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.	I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;
		II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.	II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.
		§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer as seguintes condições:	§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:
		I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e	I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da instituição de que trata o <i>caput</i> deste artigo; e
		II – O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste	II – o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		parágrafo.	parágrafo.
		§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.” (NR)	§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”(NR)
<p>Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.</p> <p>.....</p>			
		“ Art. 32-A. Sem prejuízo do disposto no art. 24, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos para certificação indicados nas Seções I, II e III do Capítulo II, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 1º Será considerado automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 29 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito, na forma do caput , devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.	
		§ 2º As multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , não serão aplicadas:	
		I - quando a entidade for detentora de certificação dentro do prazo de validade; ou	
		II - quando não houver análise pelo Ministério certificador do requerimento de renovação da certificação apresentado de forma tempestiva pela entidade.	
		§ 3º O disposto neste artigo observará o rito do processo administrativo fiscal vigente e não dispensará a representação de que trata o art. 27.	
		§ 4º Se o lançamento de ofício for impugnado em razão do mérito da autuação de que trata o caput , a autoridade julgadora aguardará o julgamento da representação de que trata o § 3º para proferir a decisão.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 5º Havendo decisão final pela improcedência da representação, esta será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício a autuação de que se refere o caput.” (NR)	
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS			
Art. 33. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.			
Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.			
		“ Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de	“ Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		validade de cinco anos.	
		Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101 de 2009 e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR)	Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 desta Lei e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”
		“Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13, que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais.” (NR)	“Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13 que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais.”
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 39. (VETADO)			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficiante e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.		“Art.41.....	“Art. 41.
		Parágrafo único. As entidades referidas no caput deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.”(NR)	Parágrafo único. As entidades referidas no caput deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.”(NR)
Art. 44. Revogam-se:		“Art. 44. Ficam revogados:	“Art. 44. Ficam revogados:
..... VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 , na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993
Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.			
<p>§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.</p> <p>§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares</p>		VIII - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e	VIII - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de ensino e pesquisa.			
Art. 11. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:			
I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 , ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde;		IX - os incisos I e II do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.”(NR)	IX - os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

39

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:</p> <p>a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;</p> <p>b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;</p> <p>.....</p>			
		<p>Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.101, de 2009, aos requerimentos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pendentes de decisão</p>	<p>Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, aos requerimentos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pendentes de</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		na data de publicação desta Lei.	decisão na data de publicação desta Lei.
		Art. 8º Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009.	Art. 8º Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
		Art. 9º Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.	Art. 9º Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.
		Art. 10. Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.	Art. 10. Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.
		Art. 11. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação	Art. 11. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

41

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que comprovem, cumulativamente:	publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que as entidades comprovem, cumulativamente:
		I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009;	I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadram nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
		II - que a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e	II - que a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e
		III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:	III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:
		a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou	a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou
		b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no art. 18, § 2º, II, da Lei nº 12.101, de 2009.	b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
		§ 1º As entidades referidas no caput terão o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação	§ 1º As entidades referidas no <i>caput</i> terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.	conforme os critérios previstos no <i>caput</i> .
		§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do caput corresponde exclusivamente a:	§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do <i>caput</i> corresponde exclusivamente a:
		I - balanço patrimonial;	I - balanço patrimonial;
		II - demonstração de mutação do patrimônio;	II - demonstração de mutação do patrimônio;
		III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e	III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e
		IV - parecer de auditoria independente.	IV - parecer de auditoria independente.
		Art. 12. Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.	Art. 12. Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.
		Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até trezentos e sessenta dias após o termo final de validade da certificação, serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.	Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até 360 (trezentos e sessenta) dias após o termo final de validade da certificação serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.
		Art. 13. O disposto no art. 17 da Lei nº	Art. 13. O disposto no art. 17 da Lei nº

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		12.101, de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na data de publicação desta Lei.	12.101, de 27 de novembro de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na data de publicação desta Lei.
		§ 1º Se o requerimento de concessão ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009, o prazo de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação desta Lei.	§ 1º Se o requerimento de concessão ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação desta Lei.
		§ 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.	§ 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		<p>Art. 14. As entidades que aderiram ao PROUNI na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, e que possuam requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 pendentes de julgamento no Ministério da Educação na data de publicação desta Lei poderão ser certificadas com base nos critérios do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, dispensada a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes.</p>	<p>Art. 14. As entidades que aderiram ao Prouni na forma do <i>caput</i> do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e que possuam requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 pendentes de julgamento no Ministério da Educação na data de publicação desta Lei poderão ser certificadas com base nos critérios do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dispensada a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes.</p>
		<p>Art. 15. Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.</p>	<p>Art. 15. Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.</p>
		<p>§ 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>§ 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o <i>caput</i>.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no <i>caput</i> .	§ 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no <i>caput</i> .
		Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009 , protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.	Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.
		Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.	Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.
		Art. 17. Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, em razão do disposto nos arts. 2º e	Art. 17. Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em razão do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		4º a 10 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 2009.	disposto nos arts. 2º e 4º a 10 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997		Art. 18. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 18. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição , considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.		“ Art. 12.	“ Art. 12.
..... § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; § 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.			
		§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:	§ 4º a exigência a que se refere a alínea <i>a</i> do § 2º não impede:
		I - A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e	I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e
		II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.	II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.
		§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer as seguintes condições:	§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:
		I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e	I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da instituição de que trata o <i>caput</i> deste artigo; e
		II - O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente	II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		ao limite individual estabelecido neste parágrafo.	ao limite individual estabelecido neste parágrafo.
		§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho”. (NR)	§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”(NR)
Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998		Art. 19. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 19. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:
Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal , as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:			
		“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:	“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:
		I – remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		em montante:	
		a) compatível com o valor de mercado;	
		b) correspondente à responsabilidade e complexidade das funções exercidas; e	
		c) correspondente ao porte da entidade beneficiada;	
		II – tenham seu Presidente ou Dirigente máximo o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;	I – tenham seu presidente ou dirigente máximo o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;
		III – atendam às disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e" e § 3º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;	II – atendam às disposições previstas nas alíneas b a e do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
		IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;	III – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
		V – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;	IV – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
		VI – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das	V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

50

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		competições;	competições;
		VII – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;	VI – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
		VIII – estabeleçam em seus Estatutos:	VII – estabeleçam em seus Estatutos:
		a) princípios definidores de gestão democrática;	a) princípios definidores de gestão democrática;
		b) instrumentos de controle social;	b) instrumentos de controle social;
		c) transparéncia da gestão da movimentação de recursos;	c) transparéncia da gestão da movimentação de recursos;
		d) fiscalização interna;	d) fiscalização interna;
		e) alternância no exercício dos cargos de direção;	e) alternância no exercício dos cargos de direção;
		f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e	f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
		g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e	g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e
		IX – garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.	VIII – garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.
		§ 1º As entidades de prática	§ 1º As entidades de prática desportiva

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

51

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		desportiva estão dispensadas das condições previstas:	estão dispensadas das condições previstas:
		I - no inciso VI do <i>caput</i> ;	I - no inciso V do <i>caput</i> ;
		II - na alínea “g”, do inciso VIII do <i>caput</i> ; e	II - na alínea g do inciso VII do <i>caput</i> ; e
		III - no inciso IX do <i>caput</i> quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal, e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.	III - no inciso VIII do <i>caput</i> , quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.
		§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IX do <i>caput</i> deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.	§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do <i>caput</i> deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.
		§ 3º Para fins do disposto no inciso II do <i>caput</i> :	§ 3º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> :
		I - será respeitado o período de mandato do Presidente ou Dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;	I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;
		II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção.	II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.
		§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no <i>caput</i> deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei	§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no <i>caput</i> deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013)

52

Legislação	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		9.532 de 10 de dezembro de 1997 e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a IX do caput.”	9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do <i>caput</i> .”
Art. 19. <u>(VETADO)</u>			
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		Parágrafo único. O disposto no Art. 18-A, acrescido à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do sexto mês contado da publicação desta Lei.	Parágrafo único. O disposto no art. 18-A, acrescido à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei.